

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 425, DE 2005

Altera o inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, proibindo o reajuste de tarifas de serviços públicos essenciais acima da taxa de inflação.

**Autores:** Deputado FERNANDO DE FABINHO  
e outros

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

1. A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo dar nova redação ao inciso III, do **parágrafo único**, do **art. 175** da Constituição Federal, acrescentando ao texto atual a parte final:

*“Art. 175. ....*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*.....*

**III – política tarifária, proibido o reajuste, acima da inflação anual, de tarifas aplicáveis ao consumidor final dos serviços públicos essenciais, entre eles os de telefonia, energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo, iluminação pública e gás para uso doméstico, ressalvadas as exceções indicadas em lei específica.**

*.....(NR).”*

2. Os autores da proposição assim a justificam:

*“Os reajustes aplicados às tarifas de serviços essenciais, como telefonia, luz, água e gás, entre outros,*



9453A18555

têm sido, na prática, superiores aos índices de inflação oficiais, em virtude da falta de políticas pontuais para o setor.

.....  
*Esperamos, assim, limitar o aumento real dessas tarifas, protegendo o usuário, que vem sendo prejudicado com reajustes abusivos, enquanto seu salário não acompanha essa evolução, acarretando empobrecimento da população.*

*Enfim, os serviços públicos ainda são um problema para o consumidor: é difícil reclamar, não sabendo a quem reclamar e quando conseguimos, não temos respostas a essas reclamações e as agências reguladoras não vêm cumprindo seu papel de fiscalização a contento. Não temos informações claras sobre as tarifas e tributos impostos ao consumidor.*

.....  
*Logicamente, por colidir, em parte, com princípios constitucionais consagrados, como o da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput) e da não intervenção do Estado na economia (inteligência dos arts. 173, caput, e 174, caput), a proibição ora proposta não pode deixar de contemplar situações excepcionais que a lei ordinária melhor explicitará, razão pela qual deverá a matéria ser objeto de tratamento infraconstitucional pelo Legislador.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV, b, e 202) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda à Constituição**, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da Constituição Federal e **art. 201, I** do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.



2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio art. 60, §1º** da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).**

4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator



9453A18555

ArquivoTempV.doc



9453A18555